



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.000086/2008-99
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.028 – 1ª Turma Especial
Sessão de 15 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ PAULO MONTEIRO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: (a) reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 14.169,05, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

13/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 13/06/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN

SCHOALIN

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 3.229,60, incluídos multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O crédito tributário foi constituído em razão de ter sido verificado, na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, exercício 2006, omissão de rendimentos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no valor de R\$ 14.169,05.

Informa a Autoridade lançadora, na “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 8 deste processo digital), que na apuração do imposto devido foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos informados em DIRF pelo INSS.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/3, que foi julgada improcedente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2005

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda de rendimentos de aposentadoria, em razão de moléstia grave, está condicionada ao reconhecimento da doença por meio de laudo médico- pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/03/2011 (fl. 36), o Interessado interpôs, em 31/03/2011, o recurso de fl. 37/39, acompanhado dos documentos de fls. 40/44. Na peça recursal, aduz, em síntese, que:

- Por desconhecer a legislação, apresentou Relatório Médico com a convicção de que a questão seria resolvida. Na entrega da impugnação foi informado que deveria ser apresentado um Laudo Pericial emitido por serviço oficial da União, mas mesmo assim apresentou a defesa, no intuito de não perder o prazo. Após esse fato, procurou tomar conhecimento da legislação e constatou que realmente necessitaria providenciar o "Laudo Pericial" emitido por serviço oficial da União.

- Procurou o INSS para providenciar o "Laudo Pericial", onde foi atendido pela Dra. Leila Cristina Pinheiro Franco - CRM 19.829, que declarou que é portador de doença grave (cardiopatia grave) desde 04/1999, conforme Laudo Pericial que anexa ao presente recurso.

Ao final, pugna o Recorrente pelo cancelamento da Notificação de Lançamento.

Voto

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Na espécie, é incontroverso que os rendimentos recebidos pelo Recorrente decorrem de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 42). À fl. 40 foi juntado “Laudo Pericial” no qual a médica perita do INSS atesta que o Interessado é portador de cardiopatia grave desde abril de 1999, encontrando-se, pois, albergado pela norma isentiva acima transcrita.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para que seja cancelada a omissão de rendimentos recebidos do INSS no valor de R\$ 14.169,05.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 13/06/2013 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 13/06/2013 por TANIA MARA PA
SCHOALIN

Impresso em 27/08/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10930.000086/2008-99
Acórdão n.º **2801-003.028**

S2-TE01
Fl. 50

CÓPIA